

## INTRODUÇÃO

Não é de hoje que os direitos das pessoas com deficiência são desrespeitados pelos diversos setores da sociedade, sejam públicos ou privados, mesmo com a legislação existente. Aumenta, assim, a necessidade de divulgação de informações e de conscientização da sociedade como um todo para o respeito a tais direitos.

No presente trabalho, os autores pretendem analisar a situação atual da educação regular básica<sup>1</sup> privada<sup>2</sup> com relação ao grupo de alunos com deficiência. Certamente, como em outras áreas, é possível e desejável a coexistência dos direitos de crianças e adolescentes com a iniciativa privada. Afinal, o direito à educação inclusiva é garantido constitucionalmente a todos os alunos, com e sem deficiência, nos termos a serem estudados. Também garantem aludido direito, a CDPD e a Lei nº 13.146/15, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), além das normas voltadas à educação. Assim, os empresários da área da educação básica privada – e, certamente, todos os profissionais que nela atuam - já deveriam considerar, em sua atividade, desde o seu planejamento, a necessidade de oferecimento de acessibilidade e inclusão a todos os alunos, sem qualquer tipo de discriminação. A diversidade faz parte da humanidade<sup>3</sup> e, por consequência, do público alvo da educação, seja ela pública, seja privada. O cenário atual seria oportuno para que a educação privada implementasse, de vez, os ditames constitucionais e legais, com o acolhimento dos alunos com deficiência da mesma forma com que acolhe os demais alunos com o objetivo de executar da melhor maneira a tarefa de educar. No entanto, dois fatores relevantes devem ser considerados: a entrada em vigor, em janeiro de 2016, da LBI e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5357<sup>4</sup>), proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) contra dois dispositivos da LBI, exatamente quando imputam à iniciativa privada a obrigação da inclusão, sem imposição de custos extras

---

<sup>1</sup> No Brasil, fazem parte da educação básica os alunos de 0 a 17 anos, que frequentam a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluídos os alunos do ensino técnico, da educação especial e de jovens e adultos (EJA).

<sup>2</sup> Neste trabalho tem-se como foco as escolas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não sejam comunitárias, confessionais e ou filantrópicas (instituições particulares em sentido estrito), em conformidade com os arts. 19, II e 20, I da LDBN.

<sup>3</sup> “A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir.” ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.16.

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). ADI n. 5357/DF. Reqte.: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN). Intdos.: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Rel.: Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4818214>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

às famílias dos alunos com deficiência. Há importantes implicações, inclusive sociais e jurídicas, decorrentes do novo marco legal que serão analisadas no presente estudo.

Por fim, chega-se à conclusão de que o Supremo Tribunal Federal terá, mais uma vez, a oportunidade para, aplicando a Constituição, afaste quaisquer valores segregacionistas e faça valer os direitos fundamentais da pessoa humana, que se encontram axiologicamente acima de quaisquer direitos patrimoniais disponíveis.

É relevante mencionar, ainda, que para o desenvolvimento deste trabalho reuniram-se referências bibliográficas com a indicação da legislação e doutrina a respeito do tema. Utilizou-se, também, pesquisa teórica como metodologia com o fito de correlacionar as questões ligadas aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência com o ensino privado.

## **1 A Legislação Brasileira e a Deficiência: o direito à educação inclusiva**

No passado, crianças e adolescentes com deficiência viveram à margem da sociedade, em casa ou em instituições e escolas especiais, segregadas, mas, hodiernamente, lutam junto com suas famílias por plena convivência social e igualdade de oportunidades com os demais. Buscam uma contínua e justa melhoria de qualidade de vida que só pode ser alcançada com a conquista do respeito, da dignidade, da cidadania, da inclusão e da acessibilidade, dentre outros direitos inerentes ao exercício da plena cidadania. A pessoa com deficiência quer viver a plenitude da vida em sociedade: estudar, trabalhar, casar, viajar, desfrutar momentos de cultura e lazer, praticar atividades físicas e esportivas, votar e ser votado, enfim, participar da vida social e política como um todo.

O Estado brasileiro tem o dever constitucional de promover políticas que erradiquem ou pelo menos minimizem a desigualdade social e, sob esse olhar, a Constituição Federal dispõe sobre as pessoas com deficiência<sup>5</sup> em sete artigos<sup>6</sup>, os quais “devem ser aplicados de modo a consagrar os princípios da dignidade humana, da igualdade, da cidadania e da democracia.”<sup>7</sup> Por sua vez, o direito à educação de qualidade para todos também é previsto em vários capítulos da Magna Carta. E, sobre tais temas, o país é signatário de diversos

---

<sup>5</sup> Com relação ao seu conceito, pode-se afirmar que o termo deficiência não é unívoco. Por isso, aqui se adota a definição constante da CDPD, por ser atual e fazer parte das normas constitucionais brasileiras: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (art. 1º, segunda parte).

<sup>6</sup> Arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VII; 203, IV e V; 227, § 1º, II e § 2º; e 244.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flavia; SILVA, Beatriz Pereira da; CAMPOLI, Heloisa Borges Pedrosa Campoli. A Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil. In: **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 429.

documentos internacionais e tem no seu ordenamento jurídico interno grande número de normas infraconstitucionais a respeito.

O ensino público (art. 206, inciso IV da Constituição) coexiste com o privado, para o qual o Estado concede autorização, mas o agente privado fica sujeito ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à avaliação de qualidade pelo Poder Público (arts. 170, parágrafo único, 206, I a III e 209 da Constituição)<sup>8</sup>. Ou seja, o Estado brasileiro é responsável pela regulação jurídica da educação pública e privada e lhe compete estatuir as normas constitucionais e infraconstitucionais para cumprir a sua missão constitucional “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I).

Na verdade, o direito à educação deve ser garantido a todos, sem qualquer segregação, exclusão, discriminação<sup>9</sup> ou preconceito. Além disso, trata-se de um direito inalienável da criança e do adolescente até porque o sistema jurídico brasileiro não permite práticas que os afastem das escolas regulares, sejam públicas ou privadas, em qualquer hipótese, muito menos em função de deficiência ou de qualquer outra peculiaridade. Repita-se: o direito de acesso (matrícula) e permanência na escola, em condições de real aprendizado, é assegurado a todos, com ou sem deficiência, em escolas públicas ou privadas. Ademais, a igualdade material exige que o Estado crie condições materiais para que a criança e o adolescente possam exercer os mesmos direitos, nas mesmas condições de oportunidades.

Com efeito, o direito à educação inclusiva dos alunos com deficiência é previsto na Constituição, sem qualquer diferenciação entre escola regular pública ou privada<sup>10</sup>. É previsto também, em outras normas, dentre as quais destacam-se: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN)<sup>11</sup>; a diretiva do Ministério da Educação (MEC) – Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva<sup>12</sup>, de 2008; a

---

<sup>8</sup> V. também o disposto nos arts. 7º, 19 e 20 da LDBN (Lei nº 9.394/96).

<sup>9</sup> A discriminação em função da deficiência encontra-se prevista na LBI, CDPD, na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (conhecida como Convenção da Guatemala), bem como na Constituição pátria (art. 3º). “Significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;” (art. 2 da CDPD).

<sup>10</sup> Há, inclusive, uma norma do MEC nesse sentido: BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Nota Técnica nº 15/2010. MEC/ CGPEE/GAB. Orientações sobre Atendimento Educacional Especializado na Rede Privada. Disponível em: <[http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/Documento\\_Subsiario\\_Educao\\_Especial.pdf](http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/Documento_Subsiario_Educao_Especial.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>11</sup> Lei nº 9.394/96.

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. 2008. Paginação irregular. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>13</sup> (CDPD); o Plano Nacional de Educação (PNE)<sup>14</sup>, em sua Meta 4<sup>15</sup>; e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI)<sup>16</sup>. Ou seja, o direito de matrícula e permanência em escola regular, comum, junto com os demais alunos é um direito inalienável inserto no rol das garantias fundamentais. Nenhuma norma brasileira dispôs ou teve a pretensão de excluir as escolas regulares privadas da obrigatoriedade de incluir alunos com deficiência ou de impor às suas famílias os custos dessa inclusão.

É importante destacar que em 2008, após intensos debates, o Brasil ratificou a CDPD e a incorporou ao seu ordenamento jurídico em 2009, com *status* de emenda constitucional<sup>17</sup>. Naqueles momentos anteriores à ratificação foram postos à discussão os pontos positivos e negativos, conveniências ou não, vantagens e desvantagens dos seus dispositivos e, também, da conveniência do país ratificar aludido tratado, ou não. Era a ocasião propícia para o debate, inclusive para que pudessem se insurgir aqueles que poderiam ter seus direitos e interesses restringidos ou ameaçados por conta da ratificação em tela. Depois, tomada a decisão pela sua ratificação, internalizado o tratado, tem-se que hoje a Convenção tem vigência no Brasil, que se obrigou interna e externamente pela sua implementação e respeito. Tendo o país, inclusive, aderido ao seu respectivo Protocolo Facultativo, concordou com as medidas previstas para assegurar o cumprimento dos dispositivos da CDPD. Note-se que a Convenção não prevê qualquer exceção no tocante aos estabelecimentos particulares.

É de notar que a CDPD consagra o modelo social de deficiência, com base nos direitos humanos e, sob essa ótica, ela não é vista como uma questão do indivíduo, mas social e tem a sociedade responsável por sua própria incapacidade de prever e se ajustar às diferentes necessidades. Sob a ótica desse modelo, a deficiência efetivamente surge na interação da pessoa (que possui características próprias) com o ambiente em que vive, que contém obstáculos e barreiras que impedem ou dificultam o exercício dos seus direitos. Assim, não é a pessoa quem deve se adaptar ao meio, mas o ambiente e a sociedade é que

---

<sup>13</sup> Decreto nº 6.949/09.

<sup>14</sup> Lei nº 13.005/14. Trata-se de um plano decenal, que contém diretrizes, objetivos metas e respectivas estratégias para a educação nacional, que devem ser continuamente monitoradas e avaliadas. Tem como objetivo a articulação do sistema nacional de educação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 214 da Constituição Federal.

<sup>15</sup> Meta 4 do PNE: “Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.”

<sup>16</sup> Lei nº 13.146/15, com vigência a partir de janeiro de 2016.

<sup>17</sup> A Convenção e seu Protocolo Facultativo foram incorporados ao ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de Emenda Constitucional, com vistas ao procedimento adotado na conformidade com o § 3º do art. 5º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

devem se adaptar para bem acolher a todos<sup>18</sup>. Para tanto, as normas, as políticas públicas e toda a ação do Estado e da sociedade em geral devem procurar eliminar os aludidos obstáculos e barreiras, para que as pessoas com deficiência possam efetivamente ser incluídas na vida em sociedade.

No ano de 2015, após um longo período de tramitação no Poder Legislativo, foi publicada a LBI. Seu principal objetivo foi o de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. Logo no parágrafo único de seu art. 1º, elegeu como sua base a CDPD e respectivo Protocolo Facultativo. Dessa forma, a lei em tela acabou por regulamentar, de certa forma, mas não completamente, a CDPD. É de notar que a LBI não poderia dispor contrariamente aos termos da CDPD. Ao contrário. Assim, seguindo rigorosamente os princípios e preceitos daquela Convenção, a LBI abordou o direito à educação, sem inovar propriamente.

Ainda no que toca à educação, vale destacar que a LBI deu nova redação ao art. 8º, I, da Lei nº 7.853/89, que passou a ser considerado crime, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa: “recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;”<sup>19</sup>.

## 2 A Escola Inclusiva e as Crianças e Adolescentes com Deficiência

De início, cabe realçar que o direito à educação inclusiva das crianças<sup>20</sup> e adolescentes com deficiência tem, no princípio no princípio fundamental da dignidade humana<sup>21</sup> (art. 1º, III da Constituição) e no princípio da igualdade (art. 5º, *caput* da

---

<sup>18</sup> A respeito do modelo social da deficiência, v. ESTEBAN, Amparo Cano (Coord.); DÍAZ, Susana Rodríguez (Coord.) et al. **Discapacidad y Políticas Públicas**: la experiencia real de la juventud con discapacidad en España. 1. ed. Madrid: Catarata, 2015, p. 14. e ASÍS, Rafael de. **Sobre Discapacidad y Derechos**. Instituto de Derechos Humanos “Bartolomé de las Casas”. Colección Derechos Humanos y Filosofía del Derecho. 1. ed. Madrid: Dykinson, 2013, p. 16.

<sup>19</sup> Vale destacar, ainda, que um gestor escolar ou autoridade competente pode ser punido se recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência (art. 7º da Lei nº 12.764/12).

<sup>20</sup> Segundo o Censo 2010, cerca de 7,5% das crianças de 0 a 14 anos de idade apresentam pelo menos um tipo de deficiência. Mais informações sobre o Censo Demográfico 2010 e as pessoas com deficiência v. “Censo Demográfico 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência”. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\_Demografico\_2010/Caracteristicas\_Gerais\_Religiao\_Deficiencia/caracteristicas\_religiao\_deficiencia.pdf>. Acesso em: 26 out. 2013.

<sup>21</sup> “[...] o combate à exclusão e a luta pela inclusão das pessoas com deficiência não está restrito a sua incorporação social em todos os âmbitos humanos, sem distinção. Em primeiro lugar [...] está o seu

Constituição), sua base de fundamentação<sup>22</sup>. Tais alunos têm seu direito à educação garantido na Constituição Federal, o qual foi efetivamente consolidado e expressamente reconhecido, em seu contorno atual, quando da internalização, com *status* de emenda constitucional, da CDPD, como já aduzido. Nesse contexto, formalizou-se o direito à educação inclusiva, em escola comum, regular, em que alunos com e sem deficiência convivem na mesma sala de aula e em condição de aprendizado. Trata-se, pois, de um direito tanto dos alunos com deficiência, quanto daqueles típicos, que também têm garantida a oportunidade de estudar e conviver com eles. Nesse sentido:

As pessoas com deficiência têm um impacto positivo significativo na sociedade, e as suas contribuições podem ser ainda maiores se removermos as barreiras à sua participação. Com mais de um bilhão de pessoas atualmente em todo o mundo com deficiência, isto é mais importante do que nunca<sup>23</sup>.

A diferença é a tônica da sociedade atual e é nessa escola que se aprende a conviver com o outro, onde se deve adquirir conhecimentos e praticar as regras da vida em coletividade, onde tem início o exercício da cidadania e a preparação para o trabalho e para a vida em sociedade como um todo. Muitas escolas realizam ou estão caminhando rumo a essa inclusão. Outras se recusam e lutam contra ela<sup>24</sup>, a exemplo do pedido feito na ADI a ser estudada mais adiante.

Deve-se também ter em mente que, no Brasil, há a possibilidade de escolha entre o ensino público e o privado. As famílias costumam fazer sua opção com base em diferentes fatores e, dentre eles, não poderia estar específica e unicamente a questão da deficiência. Qualquer escola deveria estar apta para bem receber alunos com qualquer tipo de deficiência e a negativa de matrícula, em função da deficiência, deveria ser um caso isolado, e não corriqueiro. Ademais, as crianças e adolescentes com deficiência não podem ser segregados e confinados em escolas ou classes especiais (segregadas) ou em escolas comuns públicas à revelia da sua vontade e das famílias.

---

reconhecimento como pessoa digna e de direitos, predicativo inalienável que todos, com ou sem deficiência, devem conservar.” (Madrugá, 2013, p. 105).

<sup>22</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula.; LANES, Rodrigo de Brito. **O Direito à Educação Inclusiva das Crianças Portadoras de Deficiência**. Revista Espaço Jurídico. v. 12, n. 1, jan./jun. 2011, p. 156. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1418/789>>. Acesso em: 14/07/2015.

<sup>23</sup> KI-MOON, Ban. Mensagem no Dia Internacional das Pessoas Com Deficiência: 2012. Secretário Geral. Organização das Nações Unidas (ONU). 3 dez. 2012. Disponível em: <<http://unicrio.org.br/dia-internacional-das-pessoas-com-deficiencia-3-de-dezembro-de-2012/>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

<sup>24</sup> De notar que os dados a respeito das taxas de alfabetização, escolarização e nível de instrução indicam que as pessoas com deficiência se apresentam em desvantagem se comparadas às pessoas sem deficiência, consoante ressaltado na Cartilha do Censo 2010 - Pessoas com Deficiência 2012, p.15-18.

### 3 A Escola Regular de Educação Básica Privada e a Inclusão

O alunado com deficiência faz – ou deveria fazer - parte do público alvo da educação regular privada, assim como qualquer aluno. Entanto, para que possa ter acesso e permanecer nessa escola há que se oferecer acessibilidade (tornar acessíveis o ambiente, as atitudes, os métodos etc.) e inclusão (em última análise, o acolhimento), sem qualquer discriminação.

Por sua vez, os estabelecimentos de ensino privado exercem atividade econômica baseada no princípio constitucional da livre iniciativa e perseguem o lucro. A conciliação da inclusão escolar com a atividade da iniciativa privada no ensino é plenamente possível, considerados os conceitos do desenho universal<sup>25</sup> e da adaptação razoável<sup>26</sup>. Na realidade, as escolas privadas devem buscar o desenvolvimento econômico do seu negócio e, com o regular exercício de suas atividades, viabilizar uma importante parte do bem-estar social. “Têm eles [elas, no caso] direito subjetivo à livre concorrência e à busca do lucro e o dever jurídico de observar em os princípios de funcionamento da atividade econômica.”<sup>27</sup>.

É certo que há limites na livre iniciativa e autonomia privada e, sempre que necessário, o Estado deve intervir, até porque, não é somente o Poder Público que viola os direitos fundamentais, sendo possível a violação desses direitos nas relações privadas. No contexto de um desenvolvimento sustentável e inclusivo, é mandamental, por parte da iniciativa privada, incluindo-se os estabelecimentos privados de ensino, o cumprimento das disposições constitucionais, da CDPD, da LBI e de toda a legislação existente.

E repita-se: existe a obrigação do Estado em fazer com que os particulares também respeitem e cumpram a legislação. É a chamada dupla dimensão dos direitos fundamentais em que o Estado, na dimensão objetiva, deve evitar que outros desrespeitem os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Daniel Sarmento ensina que, na contemporânea teoria dos direitos fundamentais, o Estado, além de abster-se de violá-los, diante de lesões ou ameaças de terceiros (inclusive dos atores privados), deve proteger seus titulares. E mais,

---

<sup>25</sup> “significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O ‘desenho universal’ não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.” (art. 2º da CDPD).

<sup>26</sup> “Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;” (art. 2º da CDPD).

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços**. Revista Diálogo Jurídico. Centro de Atualização Jurídica - CAJ. n. 14. jun./ago. Salvador, 2002, p. 15. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/revistas/11122906/dialogo-juridico-14-junho-agosto-2002-luis-roberto-barroso.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

“este dever de proteção envolve a atividade legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado, que devem guiar-se para a promoção dos direitos da pessoa humana.”<sup>28</sup>.

#### 4 A ADI nº 5357 e a iniciativa privada e o direito fundamental à educação inclusiva

A sociedade atual ainda tem resistência na inclusão das pessoas com deficiência em diversas áreas e, também, no âmbito da educação privada brasileira. Por mais leis e normas que existam não há efetividade de direitos na prática e a inclusão do grupo de alunos com deficiência enfrenta resistências nos estabelecimentos privados de ensino básico regular, como se demonstrará.

E mais, quando uma lei nova (LBI) concretiza e unifica o que a legislação anterior já previa (especialmente a Constituição e a CDPD), inovando pouco, tais estabelecimentos se unem, por meio de sua confederação, para clamar por sua inconstitucionalidade, exatamente nos dispositivos que os obriga a fazer o que já era obrigação e dever há tempos. Explica-se: a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), entidade sindical que, na esfera nacional, representa os estabelecimentos particulares de ensino, propôs em 2015, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5357<sup>29</sup>)<sup>30</sup> contra dois dispositivos da Lei nº 13.146/15, a LBI, quais sejam, o § 1º do artigo 28 e do artigo 30, *caput*, especialmente a expressão “privada”<sup>31</sup>, que remete aos representados da Autora<sup>32</sup>.

Percebe-se que o conteúdo dos dispositivos atacados por meio da ADI (especialmente o § 1º do artigo 28, objeto do presente estudo) não são uma novidade no

---

<sup>28</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004 p. 160.

<sup>29</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). ADI n. 5357/DF. Reqte.: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN. Intdos.: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Rel.: Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4818214>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

<sup>30</sup> Cabe lembrar que, quando da elaboração do presente artigo, o processo da ADI ainda se encontrava em fase de julgamento do pedido de liminar em medida cautelar. Desafios que devem ser enfrentados durante o processo, com importância ímpar no âmbito interno e internacional, porquanto, como signatário da CDPD e de seu protocolo facultativo, o país se obrigou internacionalmente, dentre outros, a oferecer um sistema de ensino inclusivo.

<sup>31</sup> Dispositivos da LBI atacados na ADI 5357:

Art. 28 § 1º “Às **instituições privadas**, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. [...]” (grifou-se)

Art. 30. “Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e **privadas**, devem ser adotadas as seguintes medidas: [...]” (grifou-se)

<sup>32</sup> Os autores ressaltam que, por questão de limitação do próprio artigo, não foram abordadas todas as alegações feitas pela autora.



ordenamento brasileiro como já mencionado<sup>33</sup>. Somente com a obrigatoriedade explícita para a inclusão de alunos com deficiência nas escolas privadas, sem qualquer custo adicional e exclusivo para as suas famílias, advinda com a LBI, é que as escolas particulares se voltaram expressa e contrariamente à inclusão e por esta razão requerem a declaração de inconstitucionalidade das citadas disposições da referida lei.

Com os argumentos expostos na exordial da ADI fica evidenciado que, apesar do direito fundamental à educação dos alunos com deficiência, a verdadeira inclusão nos estabelecimentos privados de ensino (ao menos na sua maioria) não existe na prática. Nessa peça, a postura costumeira dessas escolas privadas frente a inclusão de alunos com deficiência é bem retratada, ficando cristalina a inaceitação do aluno que é diferente, de quem não se encaixa nas condições por elas arbitrariamente estabelecidas, para fazer parte da massa homogênea de seu alunado e do que não foi convencionado como “normal”. Tudo isso, por meio de atitudes de exclusão, segregação e discriminação, demonstra a carga de preconceito ainda existente no âmbito das escolas privadas.

Os argumentos lançados pela CONFENEN revelam aquilo que as famílias vêm tentando demonstrar há tempos: os estabelecimentos particulares ainda rejeitam, de forma expressa ou velada, a matrícula de alunos com deficiência sob diferentes e ilegítimos pretextos e, quando os aceitam, não oferecem condições para o efetivo aprendizado. Grande parte dessas escolas condiciona a matrícula e a permanência na escola do aluno com deficiência à presença de um profissional de apoio, conhecido como mediador ou facilitador, sendo certo que o respectivo custo, conhecido como taxa extra (e, muitas vezes, a responsabilidade pela contratação e orientação do profissional) é arcado exclusivamente pela família desse aluno<sup>34</sup>. Caso ultrapassada a barreira da matrícula, a permanência do aluno na escola também enfrenta fortes resistências.

Diante disso, a depender somente da vontade dessas escolas, pelos argumentos expostos na ADI em questão, tudo indica que a inclusão não ocorrerá. Quer parecer que as escolas privadas buscam, na ADI, um “salvo-conduto” para não serem instadas ao cumprimento da legislação. A situação é grave e merece atenção, por todas as implicações envolvidas:

---

<sup>33</sup> A opção do país pela inclusão de alunos com deficiência em todas as escolas regulares não é nova e, nesse sentido, a LBI muito pouco inovou no ordenamento jurídico nacional. A inclusão e a vedação de cobrança de taxas extras nas escolas privadas regulares já eram previstas no ordenamento brasileiro.

<sup>34</sup> A legislação sempre tratou como conduta discriminatória a cobrança de taxas extraordinárias ou quaisquer outros valores ou encargos para que os alunos com deficiência pudessem ser matriculados e permanecer nas escolas privadas regulares. Mesmo assim, diante de tantos desmandos, alguns estados, municípios e o Distrito Federal editaram leis específicas proibindo essas práticas e os Ministérios Públicos de diversos estados emitiram orientações e celebraram Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com escolas nesse sentido.

Em princípio, todas as crianças têm o mesmo direito à educação. Mas, na prática, esse direito é desproporcionalmente negado a crianças com deficiência. Consequentemente, fica prejudicada sua capacidade de usufruir de todos os direitos de cidadania e de assumir papéis valorizados pela sociedade – principalmente por meio de emprego remunerado.<sup>35</sup>

Ainda como bem ressalta Daniel Sarmiento, no âmbito da economia capitalista, as empresas (no caso as escolas privadas) também podem ameaçar os direitos do homem. Assim, deve-se protegê-los, também, sob esse prisma para que a iniciativa privada também respeite tais direitos. Caso contrário, haverá o risco de serem frustrados seus ideais morais e humanitários<sup>36</sup>.

Diante da legislação existente, o empresário, mesmo que atue no ramo da educação privada, deveria se preparar, possuir técnicas e as melhores formas de gestão, para sobreviver e competir com seus parceiros no mercado. A profissionalização é necessária e o empresariado deve gerenciar bem os “custos” do negócio, os riscos do empreendimento, que fazem parte da sua atividade. Caso esses não sejam razoáveis ou forem onerosos demais, existe a possibilidade de obtenção de incentivos do Estado como forma de fomento de sua atividade. Outra opção seria a sua retirada do mercado ou mudança da atividade, caso entenda que os custos e ônus impostos não sejam justos ou tornem o negócio inviável. Mas, pretender jogar todo o insucesso e infortúnio da atividade a determinados alunos, por terem deficiência e demandarem providências específicas é, no mínimo, questionável. Não parece aceitável que, por questões de custos ou qualquer outro argumento, como o sentimento de frustração, sofrimento psíquico e desequilíbrio emocional dos professores e pessoal da escola comum – fatores alegados na inicial da ADI, seja negado o direito de acesso e permanência desses alunos nas escolas regulares privadas.

Por outro lado, indaga a parte autora, na peça inicial, o motivo pelo qual, se o próprio Estado não promove a inclusão, o agente privado deveria fazê-lo. Ora, o Estado, de acordo com a complexidade e qualidade dos serviços que presta tem efetuado a inclusão de alunos com deficiência em escolas públicas regulares, por meio de legislação própria, políticas públicas específicas, formação e capacitação de profissionais, destinação de recursos, dentre

---

<sup>35</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Relatório Situação Mundial da Infância 2013**: crianças com Deficiência. 2013, p. 27. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/PT\\_SOWC2013.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/PT_SOWC2013.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2015.

<sup>36</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 42.

as diversas iniciativas tomadas nos âmbitos municipal, estadual e federal<sup>37</sup>. Demais, seja por meio do ensino privado, seja do público, a educação inclusiva deve ser realidade e de responsabilidade das escolas. Não é permitido, sob qualquer hipótese, selecionar e discriminar alunos em função da deficiência.

Ademais, o Brasil, como signatário da CDPD, reconheceu expressamente o direito das pessoas com deficiência à educação (dentre outros tantos) e se obrigou a assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis que assegure que elas não sejam excluídas do sistema educacional geral, sob alegação de deficiência. E mais: se obrigou a agir com objetivo de eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada, conforme disposto no seu art. 4º, 1 “e”.

Dentre tantas obrigações assumidas perante a CDPD, o país tem o dever de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na norma em questão, bem como modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (art. 4º, 1 “a” e “b”).

Também deve, de acordo com o art. 8º, 2 “b”, “fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência.” Ademais deve-se assegurar que as entidades privadas que ofereçam instalações e serviços abertos ao público ou de uso público considerem todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência (art. 9º, 2 “b”). Insistir que as entidades privadas que ofereçam serviços ao público em geral forneçam informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência (art. 21 “c”).

Ora, é perfeitamente plausível que os estabelecimentos de ensino regular privado encontrem-se obrigados a cumprir as determinações da CDPD e, em consequência, da LBI. Pretender entender diferente disso é querer discriminar, excluir, legalizar o preconceito e os estigmas há tanto tempo condenáveis. Assim sendo, tem-se que os dispositivos indicados pela CONFENEN, na ADI em comento, são absolutamente constitucionais, e devem ser cumpridos de modo incondicional.

## **CONCLUSÃO**

---

<sup>37</sup> V. a exemplo, o Plano Viver Sem Limites, no âmbito federal. Na esfera do Município do Rio de Janeiro, tem-se o Instituto Helena Antipoff (IHA), que é um Centro de Referência em Educação Especial da Rede Municipal da Cidade do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, espera-se que o direito à educação, de qualidade e em escola regular, seja reconhecido e garantido a todos os alunos, com ou sem deficiência, tanto em escolas públicas, quanto privadas. Fazer com que a escola regular privada se torne realmente inclusiva reflete o cumprimento da sua função social e das normas constitucionais, colaborando para uma sociedade realmente diversa e inclusiva.

Não há dúvidas de que é possível aliar a iniciativa privada e os princípios da livre concorrência, no âmbito das escolas privadas, ao cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais em geral.

Até porque, não se pode conceber uma escola que não reflita a diversidade da sociedade em que ela está inserida. Assim, todos os alunos, com suas particularidades e necessidades, podem – e devem – frequentá-la, em iguais condições, tenham ou não deficiência. No contexto de um desenvolvimento sustentável e inclusivo, cabe também à educação privada se capacitar e se voltar para o acolhimento dos alunos com deficiência, para que seja alcançada a almejada inclusão, de fato. É preciso caminhar para que se cumpram os ditames legais, garantindo direitos reconhecidos e pelos quais o Brasil se obrigou, interna e internacionalmente.

Kant enaltecia a educação e afirmava que, com o passar dos tempos e que, com a educação, as gerações podiam rumar para o aperfeiçoamento da humanidade, já que “por detrás da educação, aloja-se o grande segredo da perfeição da natureza humana.” E ainda, completava seu raciocínio: “É encantador imaginar que a natureza humana se desenvolverá cada vez melhor através da educação e que se pode levar esta a uma forma que seja adequada à humanidade. Isto abre-nos o prospecto de um género humano vindouro mais feliz.”<sup>38</sup>.

Estariam os responsáveis estabelecimentos privados de ensino, representados pela CONFENEN na ADI tratada no presente, demonstrando que Kant estava equivocado?

Afinal, que educação é essa que pregam os representantes dos estabelecimentos particulares de ensino, que não respeita a diversidade humana, que exclui e que discrimina, sob argumentos tão questionáveis?

De todo o exposto, não há como negar ou tolher a dignidade dos alunos com deficiência, recusando seu acesso e permanência na escola regular. Qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal que seja contrária a isso será violará frontalmente a CDPD.

O processo de inclusão das pessoas com deficiência na comunidade em que vive não pode ser obstado por interesses exclusivamente econômicos. A sociedade brasileira já

---

<sup>38</sup> KANT Immanuel, 1724-1804. **Sobre a Pedagogia:** textos filosóficos. trad. João Tiago Proença. Lisboa: Edições 70, mar. 2012, p. 12-13.

avançou muito com a inclusão das cotas raciais na igualização de negros no processo de educação superior e há, nesta ADI nº 5357, outra oportunidade histórica para que o Supremo Tribunal Federal aplique a Constituição para afastar não somente a ganância econômica dos empresários da educação, mas, também, mais uma vez reafirme, como o fez ao julgar constitucional o sistema de cotas raciais, que os direitos fundamentais da pessoa humana estão acima axiologicamente de outros direitos patrimoniais disponíveis. Porém, o enfrentamento da ADI nº 5357 não é apenas uma luta contra a ganância econômica. Se o fosse, seria de menor grau de ofensividade. A luta das escolas privadas pela não inclusão das crianças e adolescentes com deficiência reflete uma cultura patrimonialista que está enraizada na história da elite brasileira. A apropriação dos bens econômicas é indissociável da construção de uma sociedade que quer impor valores segregacionistas.

A resposta à ADI nº 5357 será dada pela sociedade mediante os instrumentos de controle social. No final dos enfrentamentos contra a barbárie economicista e patrimonialista vencerá os valores constitucionais democráticos e republicanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ASÍS, Rafael de. **Sobre Discapacidad y Derechos**. Instituto de Derechos Humanos “Bartolomé de las Casas”. Colección Derechos Humanos y Filosofía del Derecho. 1. ed. Madrid: Dykinson, 2013.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. ; LANES, Rodrigo de Brito. **O Direito à Educação Inclusiva das Crianças Portadoras de Deficiência**. Revista Espaço Jurídico. v. 12, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1418/789>>. Acesso em: 14/07/2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 3. ed. p. 219. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços**. Revista Diálogo Jurídico. Centro de Atualização Jurídica - CAJ. n. 14. jun./ago. Salvador, 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/revistas/11122906/dialogo-juridico-14-junho-agosto-2002-luis-roberto-barroso.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm)>. Acesso em: 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 07 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm)>. Acesso em: 07 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Nota Técnica nº 15/2010. MEC/CGPEE/GAB. Orientações sobre Atendimento Educacional Especializado na Rede Privada. Disponível em: <[http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/Documento\\_Subsiario\\_EducaCao\\_Especial.pdf](http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/Documento_Subsiario_EducaCao_Especial.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. 2008. Paginação irregular. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). ADI nº 5357/DF. Repte.: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN). Intdos.: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Rel.: Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4818214>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

ESTEBAN, Amparo Cano (Coord.); DÍAZ, Susana Rodríguez (Coord.) et al. **Discapacidad y Políticas Públicas**: la experiencia real de la juventud con discapacidad en España. 1. ed. Madrid: Catarata, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Caracteristicas\\_Gerais\\_Religiao\\_De\\_ficiencia/caracteristicas\\_religio\\_deficiencia.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_De_ficiencia/caracteristicas_religio_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.

KANT Immanuel, 1724-1804. **Sobre a Pedagogia**: textos filosóficos. trad. João Tiago Proença. Lisboa: Edições 70, mar. 2012.

KI-MOON, Ban. Mensagem no Dia Internacional das Pessoas Com Deficiência: 2012. Secretário Geral. Organização das Nações Unidas (ONU). 3 dez. 2012. Disponível em: <<http://unicrio.org.br/dia-internacional-das-pessoas-com-deficiencia-3-de-dezembro-de-2012/>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Relatório Situação Mundial da Infância 2013**: crianças com Deficiência. 2013. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/PT\\_SOWC2013.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/PT_SOWC2013.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2015.

PEIXINHO, Manoel Messias. **As Teorias e os Métodos de Interpretação Aplicados aos Direitos Fundamentais**: doutrina e jurisprudência do STF e STJ. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PIOVESAN, Flavia; SILVA, Beatriz Pereira da; CAMPOLI, Heloisa Borges Pedrosa Campoli. A Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil. *In: Temas de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO DE JANEIRO. Município. Secretaria Municipal de Educação. Instituto Helena Antipoff (IHA). Centro de Referência em Educação Especial da Rede Municipal da Cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://ihainforma.wordpress.com/about/objetivos-metas-e-estrategias/>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.